

SFA
SÁ FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO JUDICIAL PARTICULAR

Outorgante: JUAREZ JOAQUIM GOMES, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 822.294.904-78 e RG nº 3.696.558 SSP-PE residente e domiciliada na Rua Vinte, nº 14, chárnequinha, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.505-600.

Outorgadas: IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na CAB/PE sob o nº 16.450 e IAN KARLO DE SÁ FERREIRA, brasileiro, casado, estágiário de direito, portador da identidade nº 439.4166 SDS/PE ambo(a)s com endereço profissional na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 786, 1º Andar, Cabo de Santo Agostinho-PE.

Poderes: O outorgante confere as outorgadas, os poderes das cláusulas ad judicia et extra e os poderes para agir no foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo assinar, acordar, transigir, desistir, requerer, receber, dar quitação, firmar compromisso, substabelecer e de requerer os benefícios da justiça gratuita.

Cabo Santo Agostinho-PE, 19 de agosto de 2019.


JUAREZ JOAQUIM GOMES





CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: JUAREZ JOAQUIM GOMES, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 822.294.904-78 e RG nº 3.696.558 SSP-PE residente e domiciliada na Rua Vinte, nº 14, charnequinha, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.505-600.

CONTRATADA: IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA ARAÚJO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 16.450, com endereço profissional à Av. Historiador Pereira da Costa, nº 786, 1º andar, Cabo de Santo Agostinho/PE.

OBJETO: A Contratante compromete-se a ingressar com uma ação civil, perante o foro competente, contra a LIDER SEGURADORA DPVAT.

DA REMUNERAÇÃO: Caberá a Contratada a título de honorários advocatícios, pela remuneração dos seus serviços o percentual de 20% (vinte por cento) sobre todo e qualquer ganho financeiro decorrente das referidas ações, o que inclui multas estabelecidas, sendo recebido em juizo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: O percentual mencionado será disponibilizado para a Contratante a medida que forem sendo recebidos, mediante depósito em conta.

Parágrafo Segundo: Todas as despesas com custas processuais em todas as instâncias, deverão serão arcadas pela contratante.

DO FORO: Os contratantes elegem o foro da Capital para dirimir as controvérsias decorrentes deste contrato.





Cabo de Santo Agostinho, 19 de agosto de 2019.

CONTRATANTE:

Juarez Joaquim Gomes
JUAREZ JOAQUIM GOMES
CPF nº 822.294.904-78

CONTRATADA:

IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA
OAB/PE 16.450





Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 26/08/2019 15:40:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615403762100000049062793>
Número do documento: 19082615403762100000049062793

Num. 49836009 - Pág. 1



Tarifa Social de Energia - Lâmpada Circular para Lâmpada de 20W/40W
Companhia Energética de Pernambuco S.A.
Av. John F. Kennedy, 111 - São José, Recife - PE - 521-1025-6402
CNPJ 10.826.233/0001-00 | Fone: 081-3210-0000 | www.celepe.com.br

SUPPLY ALIMENTAR DE DA SILVA

PROFESSOR DA MÍNIMA CONSUMO

CPF: 045.681.034-01 N.C.: 20081910473

CHARME QURUH CABO
CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
54525-520

SAÚDE
PAGA PELO CONSUMO

7002496385 - 07/2019

15/07/2019	01/08/2019
01/07/2019	20/07/2019

15/07/2019 - 06/08/2019

VALOR FATURA: R\$ 80,20

DETALHAMENTO DA FATURA FÍSICA	
Consumo Ativo até 50 kWh	QUANTIDADE 30.000000
Consumo Ativo superior a 50 até 100 kWh	PREÇO UNIT. R\$ 0,16700000
Acréscimo Bônus ANATELIA	VALOR R\$ 5,20
Contro. Ram. Pública Municipal	0,03
Pecúnia 712 Preço 40330018600000	0,00
Bônus ITAPU - art 31 da Lei 10.438/2002	58,38
	-0,47

TOTAL DA FATURA

R\$ 80,20

DETALHAMENTO DO CONSUMO DA FATURA FÍSICA									
ORDENADOR	TIPO DE USO/USO	DATA DA USO/USO	ANTERIOR USO/USO	DATA DA USO/USO	ATUAL USO/USO	DATA DA USO/USO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	ALISTE
001	00								
002	00								
003	00								
004	00								
005	00								
006	00								
007	00								
008	00								
009	00								
010	00								
011	00								
012	00								
013	00								
014	00								
015	00								
016	00								
017	00								
018	00								
019	00								
020	00								
021	00								
022	00								
023	00								
024	00								
025	00								
026	00								
027	00								
028	00								
029	00								
030	00								
031	00								
032	00								
033	00								
034	00								
035	00								
036	00								
037	00								
038	00								
039	00								
040	00								
041	00								
042	00								
043	00								
044	00								
045	00								
046	00								
047	00								
048	00								
049	00								
050	00								
051	00								
052	00								
053	00								
054	00								
055	00								
056	00								
057	00								
058	00								
059	00								
060	00								
061	00								
062	00								
063	00								
064	00								
065	00								
066	00								
067	00								
068	00								
069	00								
070	00								
071	00								
072	00								
073	00								
074	00								
075	00								
076	00								
077	00								
078	00								
079	00								
080	00								
081	00								
082	00								
083	00								
084	00								
085	00								
086	00								
087	00								
088	00								
089	00								
090	00								
091	00								
092	00								
093	00								
094	00								
095	00								
096	00								
097	00								
098	00								
099	00								
100	00								
101	00								
102	00								
103	00								
104	00								
105	00								
106	00								
107	00								
108	00								
109	00								
110	00								
111	00								
112	00								
113	00								
114	00								
115	00								
116	00								
117	00								
118	00								
119	00								
120	00								
121	00								
122	00								
123	00								
124	00								
125	00								
126	00								
127	00								
128	00								
129	00								
130	00								
131	00								
132	00								
133	00								
134	00								
135	00								
136	00								
137	00								
138	00								
139	00								
140	00								
141	00								
142	00								
143	00								
144	00								
145	00								
146	00								
147	00								
148	00								
149	00								
150	00								
151	00								
152	00								
153	00								
154	00								
155	00								
156	00								
157	00								
158	00								
159	00								
160	00								
161	00								
162	00								
163	00								
164	00								
165	00								
166	00								
167	00								
168	00								
169	00								
170	00								
171	00								
172	00								
173	00								
174	00								
175	00								
176	00								
177	00								
178	00								
179	00								
180	00								
181	00								



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**

**DELEGACIA DE POLÍCIA DA 040ª CIRCUNSCRIÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO - DP40ºCIRC
DIM/1º DESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 19E0130005250

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **31/07/2019 às 10:53**

OUTRAS OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 11/6/2019 no período da Manhã

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE CHARNEQUINHA (BAIRRO), 01, RUA MANOEL MARIA CAETANO BOM
 - Bairro: CHARNEQUINHA - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL
 Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

OUTROS (AUTOR / AGENTE)
 JUAREZ JOAQUIM GOMES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JUAREZ JOAQUIM GOMES

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

OU/ROS • Nível de Atividade: NAO INFORMADO

Nome do Representante: • Cargo do Representante: • Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: • Telefone do Contato: •

JUAREZ JOAQUIM GOMES (presente no plantão) - Sexo: Masculino/Idade: JURACI FERREIRA GOMES P/ JOSE
 JOAQUIM GOMES Data de Nascimento: 20/01/1966 Naturalidade: CABO DE SANTO AGOSTINHO / PERNAMBUCO /
 BRASIL Documentos: 3696558/609/PE (RG) 82229490478 (CPF) Estado Civil: DIVÓRCIO(A) Escaladade: 1º, GRAU
 INCOMPLETO Profissão: OUTRAS PROFISSÕES Telefones Celulares:
 - 986078558

Endereço Residencial: BAIRRO DE CHARNEQUINHA (BAIRRO), 14, RUA 20- NUMERO 14 - CEP: 55000-000 - Bairro:
 CHARNEQUINHA - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JUAREZ JOAQUIM GOMES, que estava em posse do(a) Sr(a): JUAREZ
 JOAQUIM GOMES

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 Objeto apreendido: Não
 Cor: VERMELHA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PLE6734 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: 138998236
 Ano Fabricação/Modelo: 2009/2009

<http://C:/Users/BDG/Desktop/BOLEPview.html>

1/2





Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Saúde

UPA 24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

IMIP
GESTÃO
HOSPITALAR

GUIA DE TRANSFERÊNCIA / ENCAMINHAMENTO

Paciente: JUAREZ JOAQUIM GOMES

Atendimento: 00642283

Data Nascimento: 20/08/1968 Idade: 50 Anos, 8 Meses e 21 Dias

Prontuário: 00049636

Sexo: MASCULINO

TRANSFERÊNCIA OU ENCAMINHAMENTO? Transferencia Outra Unidcacia Outra Unid

História Atual:

PCTE COM RELATO DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ CERCA DE 2 HORAS. NEGA SINCOPE OU ÊMESE. REFERE DOR EM MIE

Exame Físico:

EGBOM, CONSCIENTE, ORIENTADO, EUPNEICO, CORADO, AFEBRIL

ACV: RCR EM 2T, BNF SS PA= 130X70 MMHG

AR: MV+ EM AHT, S/ RA SAT= 98%AA

ABD: DEPRESSIVEL, INDOLOR A PALPAÇÃO, SEM VMG, SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL

EXT: PRESENÇA DE ESCORIAÇÕES EM MSE E MIE COM EDEMA EM REGIAO DE TORNOZELO E

Exames Complementares/Resultados:

RX DE Perna Esquerda com Fratura de Fibula Esq Fechada

Hipóteses Diagnósticas:

Fratura de Fibula

Conduta:

ANALGESIA

AVALIAÇÃO DA ORTOPEDIA/ TRAUMATOLOGIA

SENHA: 5681327

COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO: Não

Transferido / Encaminhado para:

32 - TRANSF HOSPITAL DOM HELDER

Motivo:

AVALIAÇÃO DA TRAUMATOLOGIA

OBS: PCTE COM TRANSFERENCIA POR MEIOS PROPRIOS

CRUZEIRO 20190
Dra. Fernanda Coelho
Ortopedia e Traumatologia

Data: 11 DE MAIO DE 2019

Hora: 08:06

Rua Vinte e Seis, S/N
Bairro: Cohab - Cidade: Cabo/PE - CEP: 54520-580

ORIO



HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA



Atendimento: 499471

Data e Hora: 11/05/2019 09:42

Senha da Classificação:

0013

Paciente: 116426 JUAREZ JOAQUIM GOMES

Sexo: MASCULINO

Data do Nascimento: 20/08/1958 Idade: 50 anos Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG

Nome da Mãe: JURACI FERREIRA GOMES

Nome do Pai: JOSE JOAQUIM GOMES

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: IJACIEL SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA VINTE E UM

- BAIRRO CHARNEC 14

Bairro: PIRAPAMA

Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

Usuário Atendimento: JÓCILENEOML

RG (Identidade): 3696558

SSP PE

Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física): 82229490478

Fone:

Cartão SUS: 888004075146202

Data de Emissão CRN:

CRM: 17726

17/05/2019
Hospital Dom H
Jefferson A
Faturamento/SI

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: _____ Altura: _____ Temperatura: _____ Hora: 11:06

Queixa Principal

Paciente com dores no tornozelo (E)
após acidente com moto há ± 5 horas.

Exame Físico

RX = Fratura no tornozelo SI desvio

Hipótese Diagnóstico

Fratura do tornozelo

Conduta Terapêutica

RX AP verdadeiro = prof s/ abertura medial

Prescrição Médica

- Gesso Bota (E)
- Alta p/ ambulatório

João C. Soárez
Traumatologista
CAM 17.726

Carimbo/Médico

Ijaciell Soárez
Ortopedista/Traumatologista
CAM 17.726

EM CASO DE INTERNAÇÃO FAVOR INFORMAR

UNIDADE: _____

LEITO DO PACIENTE: _____



HOSPITAL DOM HELDER CAMARA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 11/05/2019 09:03



Nome Paciente: JUAREZ JOAQUIM GOMES
Cód. Paciente:
Data de Nascimento: 20/08/1968
Sexo: Masculino
Idade: 50
Senha: 0013
Convênio:
Atendimento:
SAME:

Período: 11/05/2019 09:30 - 11/05/2019 09:33

RENATA GALINDO LIMA MELO - COREN: 184833 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: NÃO URGENTE - VERDE

Cor: VERDE

Queixa Principal: PACIENTE ENCAMINHADO POR MEIOS PROPRIOS DA UPA CABO COM SENHA PARA ORTOPEDIA 5681327 COM HISTORIA DE QUEDA DE MOTO HA APROX. 3H COM EDEMA E DOR EM MIE.

NEGA DM OU HAS
NEGA ALERGIAS

Observação: SAO2 98
FC 73
PA: 110 X 60

Fluxograma sintoma: TRAUMA

Discriminador(es): - CONTUSÕES E ESCORIAÇÕES
- DOR LEVE (1-3/10)

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: RENATA GALINDO LIMA MELO - COREN: 184833 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 11/05/2019 09:34

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 26/08/2019 15:40:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615403796300000049062801>

Número do documento: 19082615403796300000049062801

Num. 49836017 - Pág. 1

Prescrição: 920021 Usuário: FERNANDACRC Data: 11/05/2019 07:19
Atendimento: 842283 Dt Nasc: 20/08/1968 (50) Anos Convênio: SUS - PRONTO ATENDIMENTO
Paciente: 49636 JUAREZ JOAQUIM GOMES Internação: 11/05/2019 06:28 0 Dia(s) Int.
Médico: FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA Serviço: CLINICA GERAL
Acomodação: Leito: Unid Internação:
CID:



642283

PRESCRIÇÃO MÉDICA

MEDICAMENTO	Qtd	Unidade	St	Fa	Frequência	Data Horários
1 CETOPROFENO 100MG 2ML IM	1	FA		IM	Agora	[11/05] 07:19
-- LUVA PARA PROCEDIMENTO, EM LATEX, NAO ESTERIL PEQUENO		2 UND.				
2 DIPIRONA 500MG/ML 2ML	1	AMP		IM	Agora	[11/05] 07:19
-- AGULHA DESCARTAVEL 25X7		1 UND				
-- LUVA PARA PROCEDIMENTO, EM LATEX, NAO ESTERIL PEQUENO		2 UND				
-- SERINGA DESCARTAVEL, BICO SEM ROSCA, 3ML SEM AGULHA.	1	UND				

Dra. Fernanda Cecile
Médica
CRM-PE 26966

FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA
CRM: 26966

UPA 24 HORAS - CABO - FUNDACAO PROF. MARTINIANO FERNANDES



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 26/08/2019 15:40:38
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615403802500000049062804>
Número do documento: 19082615403802500000049062804

Num. 49836020 - Pág. 1

PRESCRIÇÃO.: 929022
SETOR SOLIC: EMERGÊNCIA
ATENDIMENTO: 642283
PACIENTE...: 49636 - JUAREZ JOAQUIM GOMES NASC: 20/06/1968 50A SM 21D
ORIGEM ATD.: EMERGENCIA/URGENCIA - UPA
CONVÉNIO...: SUS - PRONTO ATENDIMENTO
PRESTADOR.: 26966 FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA
ACOMODAÇÃO.: LEITO:
UNID INTERN: EMERGÊNCIA
CID.....: USUÁRIO: FERNANDACRC

Legenda: FC - Fora da Conta NA - Não Autorizado AG - Autorizado Por Guia AT - Autorizado
Para: 4 RADIOLOGIA

Exames	Qtd	Pedido	Data Coleta	Material	Accession Number	Cod. Farur
TORAX - PA	1	1 *88406* 88406	11/05/2019 07:19		*105172*	0204060170
PE DO PODODACTIL OS	1	2 *88406* 88406	11/05/2019 07:19		*105173*	0204060150
PERNA	1	2 *88406* 88406	11/05/2019 07:19		*105171*	0204060168
ANTEBRACO	1	2 *88406* 88406	11/05/2019 07:19		*105170*	0204040019

Dra. Fernanda Cecile
Médica
CRM-PE 26966
FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA
CRM : 26966

07:51
Mauricio Santos Melo
Téc. Radiologia
CRTR 2084

UPA 24 HORAS - CABO - FUNDACAO PROF. MARTINIANO FERNANDES





Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Saúde

UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
UPA DEPUTADO FRANCISCO JULIÃO
CABO DE SANTO AGOSTINHO

GESTÃO
IMIP
HOSPITALAR

Evolução do Paciente

Paciente: JUAREZ JOAQUIM GOMES

Atendimento: 00612283

Data Nascimento: 20/08/1968 Idade: 50 Anos, 8 Meses e 21 Dias

Prontuário: 00049636

Sexo: Masculino

11/05/2019 08:05

AS 08:20H SALA VERDE

REAVALIAÇÃO

PCTE COM MELHORA DA DOR

RX DE TORAX E ANTEBRAÇO NORMAIS

RX DE Perna com Fratura em Fíbula



CD: SOLICITO AVALIAÇÃO DA ORTO/ TRAUMATOLIGIA

Cabo, 11 DE MAIO DE 2019

Dra. Fernanda Cecile
Médica
CRM-PE 26966

5681 327 - HSI

Ass. e carimbo do Médico
Dr.(a): FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA
CRM - 26966

Rua Vinte e Sete, 571



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Saúde

UPA 24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

GESTÃO
IMIP
HOSPITALAR

ANAMNESE

Paciente: JUAREZ JOAQUIM GOMES

Data Nascimento: 20/08/1968 Idade: 50 Anos, 8 Meses e 21 Dias

Sexo: Masculino

Atendimento: 00642283

Prontuário: 00049636

Senha N.º: 0011

URGENCIA - AMARELO

Data e Hora: 11/05/2019 07:18h

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO

Queixa Principal: PACIENTE VÍTIMA DE QUEDA DE MOTO, COM ESCORIAÇÕES NO MIE

Alergia:

Observação: NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA
HAS (-) DM (-)

QPD / HDA:

PCTE COM RELATO DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ CERCA D 1 HORA. NEGA SINCOPE OU NAUSEAS. RFERE DOR EM MIE.

NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA

Exame Físico:

EGB, CONSCIENTE E ORIENTADO, EUPNEICO, CORADO, HIDRATADO, AFEBRIL
ACV: RCR EM 2T, BNF SS

AR: MV+ EM AHT, S/ RA

ABD: DEPRESSIVEL INDOLOR A PALPAÇÃO, SEM VMG, SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL

EXT: EDEMA E ESCORIAÇÃO EM MIE

Exames complementares:

HD:

FRATURA?

Conduta:

MEDICAÇÃO
RX

Dra. Fernanda Cecile
Médica
CRM-PE 26966

Ass. do Médico

Dr(a): FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA CRM - 26966

Rua Vinte e Sete S/N
Bairro: Cohab - Cidade: Cabo/PE - CEP: 54520-580

CONTROLE DE ALTA

Nome: JUAREZ JOAQUIM GOMES

Atendimento: 00642283

Data Nascimento: 20/08/1968

Idade: 50 Anos, 8 Meses e 21 Dias

Prontuário: 00049636

ALTA DOMICÍLIO:

ALTA TRANSFERÊNCIA:

ALTA AMBULATÓRIO:

RETORNO: DIAS

Cabo, 11 DE MAIO DE 2019

Hora: 08:10

833

Dra. Fernanda Cecile
Médica
CRM-PE 26966

Ass. e carimbo do Médico

Dr (a): FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA
CRM - 26966





LAUDO MÉDICO

Data de Atendimento: 23/03/19

Nº PRONTUÁRIO: 116426

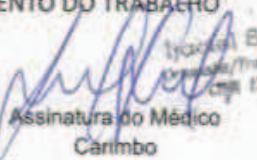
NOME DO PACIENTE: Juanz Joaquim Gonçalves

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Fratura do tornozelo (E)

CID: 582.6

OBS.: necessita manter afastamento por mais 02 meses.

Nº DIAS — 1 — 1 AFASTAMENTO DO TRABALHO


Lygia Boaventura
Cirurgia Traumatologia
CRM 17.326
Assinatura do Médico
Carimbo

CÓD. 38391



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE.

JUAREZ JOAQUIM GOMES, brasileiro, divorciado, portador do CPF de nº 822.294.904-78 e identidade de nº 3.696.558 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Vinte, nº 14, Charnequinha, Cabo de Santo Agostinho-PE, CEP 54.505-600, vem à presença de V. Exa., por seu advogado in fine assinado, com endereço profissional constante na procuração anexa, propor:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da **Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças



Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS



não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligência e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.



DOS FATOS

No dia **11 de maio de 2019**, a vítima guiava sua motocicleta, quando apareceu vários cachorros, onde ocorreu a colisão da motocicleta com um dos cachorros, vindo a vítima a perder o equilíbrio, ocasionando a queda ao chão, provocando várias escoriações e a fatura da tíbia da perna esquerda, em decorrência ao acidente com a motocicleta, acarretando a incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, Primeiro Socorros da UPA, Ficha de encaminhamento ao Hospital Metropolitano Dom Helder Câmara , os procedimentos médicos e o Trauma com Fratura, todos em anexos.**

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE



OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), ***portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário***, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, ***que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.***

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 -
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA -
ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL -
AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL -
POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA -
SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO
DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE
VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO
QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ
RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE -
RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS -
RECURSO DESPROVIDO.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “***o pagamento da
indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do
dano decorrente***”.



Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:



“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo



333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ónus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados



pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvérsia e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (**TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014**)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomado por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.



Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:



“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente



quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

*3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (*TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011*).*

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÉMIO.(TJ-DF - APC:



20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006)."

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).



Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APPLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC:



20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio,
Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil
Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, ***tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.***

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:



Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e **os honorários advocatícios (...)**

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º – “**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)



Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrichi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) A condenação da Requerida ao pagamento da Invalidez Permanente a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação.

c) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;



d) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

e) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

f) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

g) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

g.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

g.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;



i) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA, OAB/PE – 16.450, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Pede Deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 26 de agosto de 2019

IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

OAB/PE nº 16.450



SFA
SÁ FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO JUDICIAL PARTICULAR

Outorgante: JUAREZ JOAQUIM GOMES, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 822.294.904-78 e RG nº 3.696.558 SSP-PE residente e domiciliada na Rua Vinte, nº 14, chárnequinha, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.505-600.

Outorgadas: IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na CAB/PE sob o nº 16.450 e IAN KARLO DE SÁ FERREIRA, brasileiro, casado, estágiário de direito, portador da identidade nº 439.4166 SDS/PE ambo(a)s com endereço profissional na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 786, 1º Andar, Cabo de Santo Agostinho-PE.

Poderes: O outorgante confere as outorgadas, os poderes das cláusulas ad judicia et extra e os poderes para agir no foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo assinar, acordar, transigir, desistir, requerer, receber, dar quitação, firmar compromisso, substabelecer e de requerer os benefícios da justiça gratuita.

Cabo Santo Agostinho-PE, 19 de agosto de 2019.


JUAREZ JOAQUIM GOMES





CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: JUAREZ JOAQUIM GOMES, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 822.294.904-78 e RG nº 3.696.558 SSP-PE residente e domiciliada na Rua Vinte, nº 14, charnequinha, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.505-600.

CONTRATADA: IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA ARAÚJO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 16.450, com endereço profissional à Av. Historiador Pereira da Costa, nº 786, 1º andar, Cabo de Santo Agostinho/PE.

OBJETO: A Contratante compromete-se a ingressar com uma ação civil, perante o foro competente, contra a LIDER SEGURADORA DPVAT.

DA REMUNERAÇÃO: Caberá a Contratada a título de honorários advocatícios, pela remuneração dos seus serviços o percentual de 20% (vinte por cento) sobre todo e qualquer ganho financeiro decorrente das referidas ações, o que inclui multas estabelecidas, sendo recebido em juizo ou fora dele.

Parágrafo Primeiro: O percentual mencionado será disponibilizado para a Contratante a medida que forem sendo recebidos, mediante depósito em conta.

Parágrafo Segundo: Todas as despesas com custas processuais em todas as instâncias, deverão serão arcadas pela contratante.

DO FORO: Os contratantes elegem o foro da Capital para dirimir as controvérsias decorrentes deste contrato.





Cabo de Santo Agostinho, 19 de agosto de 2019.

CONTRATANTE:

Juarez Joaquim Gomes
JUAREZ JOAQUIM GOMES
CPF nº 822.294.904-78

CONTRATADA:

IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA
OAB/PE 16.450





Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 26/08/2019 15:53:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615532264300000049065426>
Número do documento: 19082615532264300000049065426

Num. 49838442 - Pág. 1



Tarifa Social de Energia Elétrica Cadastral para Lote Rural, nº 3030403
Companhia Energética do Pernambuco
Av. John F. Kennedy, 111 - São José, Recife - PE - 50110-000
CNPJ 10.000.000/0001-00 | Fone: 081-3205-6422 | E-mail: www.celpe.com.br

SUPPLY ALIMENTAR DE DA SILVA

PROFESSOR DA MÍNIMA CONSUMO

CPF: 045.681.034-01 NCL: 20081910473

CHARMEQUIM CABO
CABO DE SANTO AGOSTINHO PE
54525-520

SAIBA MAIS SOBRE
SUA REDE DE CONSUMO

15/07/2019	01/08/2019
00/07/2019	00/08/2019

7002496385 - 07/2019

15/07/2019 - 06/08/2019

80,20

DETALHAMENTO DA FATURA FÍSICA

Consumo Ativo até 50 kWh
Consumo Ativo superior a 50 até 100 kWh
Acréscimo Bônus ANATEL
Contro. Ram. Pública Municipal
Penaliza 712 Preço 4030018600000
Sobrus ITAPU - nº 31 da Lei 10.438/2002

QUANTIDADE	PREÇO UNIT.	VALOR R\$
30.000000	0,76700200	22,91
16.000000	0,72540200	11,59
	0,03	0,03
	0,06	0,06
	58,38	58,38
	-0,47	-0,47

TOTAL DA FATURA

80,20

DETALHAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA FÍSICA

DATA MOVIMENTO	TIPO DE MOVIMENTO	DATA MOVIMENTO	ANTES ULTIMA	ATUAL ULTIMA	MÉD. DIÁRIA	CONSTANTE 1.000	AJUSTE	CONSUMO DIÁRIO
00/07/2019	00							00,00
01/08/2019	00							00,00
02/08/2019	00							00,00
03/08/2019	00							00,00
04/08/2019	00							00,00
05/08/2019	00							00,00
06/08/2019	00							00,00
07/08/2019	00							00,00
08/08/2019	00							00,00
09/08/2019	00							00,00
10/08/2019	00							00,00
11/08/2019	00							00,00
12/08/2019	00							00,00
13/08/2019	00							00,00
14/08/2019	00							00,00
15/08/2019	00							00,00
16/08/2019	00							00,00
17/08/2019	00							00,00
18/08/2019	00							00,00
19/08/2019	00							00,00
20/08/2019	00							00,00
21/08/2019	00							00,00
22/08/2019	00							00,00
23/08/2019	00							00,00
24/08/2019	00							00,00
25/08/2019	00							00,00
26/08/2019	00							00,00
27/08/2019	00							00,00
28/08/2019	00							00,00
29/08/2019	00							00,00
30/08/2019	00							00,00
31/08/2019	00							00,00
01/09/2019	00							00,00
02/09/2019	00							00,00
03/09/2019	00							00,00
04/09/2019	00							00,00
05/09/2019	00							00,00
06/09/2019	00							00,00
07/09/2019	00							00,00
08/09/2019	00							00,00
09/09/2019	00							00,00
10/09/2019	00							00,00
11/09/2019	00							00,00
12/09/2019	00							00,00
13/09/2019	00							00,00
14/09/2019	00							00,00
15/09/2019	00							00,00
16/09/2019	00							00,00
17/09/2019	00							00,00
18/09/2019	00							00,00
19/09/2019	00							00,00
20/09/2019	00							00,00
21/09/2019	00							00,00
22/09/2019	00							00,00
23/09/2019	00							00,00
24/09/2019	00							00,00
25/09/2019	00							00,00
26/09/2019	00							00,00
27/09/2019	00							00,00
28/09/2019	00							00,00
29/09/2019	00							00,00
30/09/2019	00							00,00
01/10/2019	00							00,00
02/10/2019	00							00,00
03/10/2019	00							00,00
04/10/2019	00							00,00
05/10/2019	00							00,00
06/10/2019	00							00,00
07/10/2019	00							00,00
08/10/2019	00							00,00
09/10/2019	00							00,00
10/10/2019	00							00,00
11/10/2019	00							00,00
12/10/2019	00							00,00
13/10/2019	00							00,00
14/10/2019	00							00,00
15/10/2019	00							00,00
16/10/2019	00							00,00
17/10/2019	00							00,00
18/10/2019	00							00,00
19/10/2019	00							00,00
20/10/2019	00							00,00
21/10/2019	00							00,00
22/10/2019	00							00,00
23/10/2019	00							00,00
24/10/2019	00							00,00
25/10/2019	00							00,00
26/10/2019	00							00,00
27/10/2019	00							00,00
28/10/2019	00							00,00
29/10/2019	00							00,00
30/10/2019	00							00,00
01/11/2019	00							00,00
02/11/2019	00							00,00
03/11/2019	00							00,00
04/11/2019	00							00,00
05/11/2019	00							00,00
06/11/2019	00							00,00
07/11/2019	00							00,00
08/11/2019	00							00,00
09/11/2019	00							00,00
10/11/2019	00							00,00
11/11/2019	00							00,00
12/11/2019	00							00,00
13/11/2019	00							00,00
14/11/2019	00							00,00
15/11/2019	00							00,00
16/11/2019	00							00,00
17/11/2019	00							00,00
18/11/2019	00							00,00
19/11/2019	00							00,00
20/11/2019	00							00,00
21/11/2019	00							00,00
22/11/2019	00							00,00
23/11/2019	00							00,00
24/11/2019	00							00,00
25/11/2019	00							00,00
26/11/2019	00							00,00
27/11/2019	00							00,00
28/11/2019	00							00,00
29/11/2019	00							00,00
30/11/2019	00							00,00
01/12/2019	00							00,00
02/12/2019	00							00,00
03/12/2019	00							00,00
04/12/2019	00							00,00
05/12/2019	00							00,00
06/12/2019	00							00,00
07/12/2019	00							00,00
08/12/2019	00							00,00
09/12/2019	00							00,00
10/12/2019	00							00,00
11/12/2019	00							00,00
12/12/2019	00							00,00
13/12/2019	00							00,00
14/12/2019	00							00,00
15/12/2019	00							00,00
16/12/2019	00							00,00
17/12/2019	00							00,00
18/12/2019	00							00,00
19/12/2019	00							00,00
20/12/2019	00							00,00
21/12/2019	00							00,00
22/12/2019	00							00,00
23/12/2019	00							00,00
24/12/2019	00							00,00
25/12/2019	00							00,00
26/12/2019	00							00,00
27/12/2019	00							00,00
28/12/2019	00							00,00
29/12/2019	00							00,00
30/12/2								



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**

**DELEGACIA DE POLÍCIA DA 040ª CIRCUNSCRIÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO - DP40ºCIRC
DIM/1º DESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 19E0130005250

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **31/07/2019 às 10:53**

OUTRAS OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 11/6/2019 no período da Manhã

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE CHARNEQUINHA (BAIRRO), 01, RUA MANOEL MARIA CAETANO BOM
 - Bairro: CHARNEQUINHA - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL
 Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

OUTROS (AUTOR / AGENTE)
 JUAREZ JOAQUIM GOMES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JUAREZ JOAQUIM GOMES

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

OU/ROS • Nível de Atividade: NAO INFORMADO

Nome do Representante: • Cargo do Representante: • Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: • Telefone do Contato: •

JUAREZ JOAQUIM GOMES (presente ao plantão) - Sexo: Masculino/Idade: JURACI FERREIRA GOMES P/ JOSE
 JOAQUIM GOMES Data de Nascimento: 20/01/1966 Naturalidade: CABO DE SANTO AGOSTINHO / PERNAMBUCO /
 BRASIL Documentos: 3696558/609/PE (RG) 82229490478 (CPF) Estado Civil: DIVÓRCIADO(A) Escaladade: 1º, GRAU
 INCOMPLETO Profissão: OUTRAS PROFISSÕES Telefones Celulares:
 - 986078558

Endereço Residencial: BAIRRO DE CHARNEQUINHA (BAIRRO), 14, RUA 20- NÚMERO 14 - CEP: 55000-000 - Bairro:
 CHARNEQUINHA - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JUAREZ JOAQUIM GOMES, que estava em posse do(a) Sr(a): JUAREZ
 JOAQUIM GOMES

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 Objeto apreendido: Não
 Cor: VERMELHA - Quantidade: (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: KLI6734 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: 138998236
 Ano Fabricação/Modelo: 2009/2009

<http://C:/Users/BDG/Desktop/BOLEPview.html>

1/2



Complemento / Observação

A VITIMA ESTAVA TRAFEGANDO GUIANDO SUA MOTOQUELETA, NO ENDEREÇO SUPRACLITADO, QUANDO APARECEU A SUA FRETE VARIOS GAGORROS, UM DELES FOI ATINGIDO PELA MOTOCICLETA, LEVANDO A VITIMA AO CHAO, POE NAO TER CONSEGUIDO MANTER O EQUILIBRIO. EM DECORRENCIA DA COLISAO, A TIBIA DA PERNAS ESQUERDA FOI QUEBRADA, ALEM DE TER SOFRIDO ESCORIAÇOES PELO CORPO. FOI SOCORRIDA POR TERCEROS PARA A UPA DA GUARAPARI, DE LA FOI TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL DOM HELDER CAMARA. CHICO MACHADO ATUALMENTE ENCONTRADO

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(n) à unidade policial

JUAN JAVIER DOMÍNGUEZ Roa Ruiz Domínguez

B.D. registrado por ROMAO, JOSE FELIX - Matrícula: 2323818-0





Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Saúde

UPA 24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

GESTÃO
IMIP
HOSPITALAR

ANAMNESE

Paciente: JUAREZ JOAQUIM GOMES

Data Nascimento: 20/08/1968 Idade: 50 Anos, 8 Meses e 21 Dias

Sexo: Masculino

Atendimento: 00642283

Prontuário: 00049636

Senha N.º: 0011

URGENCIA - AMARELO

Data e Hora: 11/05/2019 07:18h

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO

Queixa Principal: PACIENTE VÍTIMA DE QUEDA DE MOTO, COM ESCORIAÇÕES NO MIE

Alergia:

Observação: NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA
HAS (-) DM (-)

QPD / HDA:

PCTE COM RELATO DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ CERCA D 1 HORA. NEGA SINCOPE OU NAUSEAS. RFERE DOR EM MIE.

NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA

Exame Físico:

EGB, CONSCIENTE E ORIENTADO, EUPNEICO, CORADO, HIDRATADO, AFEBRIL
ACV: RCR EM 2T, BNF SS

AR: MV+ EM AHT, S/ RA

ABD: DEPRESSIVEL INDOLOR A PALPAÇÃO, SEM VMG, SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL

EXT: EDEMA E ESCORIAÇÃO EM MIE

Exames complementares:

HD:

FRATURA?

Conduta:

MEDICAÇÃO
RX

Dra. Fernanda Cecile
Médica
CRM-PE 26966

Ass. do Médico

Dr(a): FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA CRM - 26966

Rua Vinte e Sete S/N
Bairro: Cohab - Cidade: Cabo/PE - CEP: 54520-580

Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 26/08/2019 15:53:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615532291200000049065429>

Número do documento: 19082615532291200000049065429

Num. 49838445 - Pág. 1



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Saúde

UPA 24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

IMIP
GESTÃO
HOSPITALAR

GUIA DE TRANSFERÊNCIA / ENCAMINHAMENTO

Paciente: JUAREZ JOAQUIM GOMES

Atendimento: 00642283

Data Nascimento: 20/08/1968 Idade: 50 Anos, 8 Meses e 21 Dias

Prontuário: 00049636

Sexo: MASCULINO

TRANSFERÊNCIA OU ENCAMINHAMENTO? Transferencia Outra Unidcacia Outra Unid

História Atual:

PCTE COM RELATO DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ CERCA DE 2 HORAS. NEGA SINCOPE OU ÊMESE. REFERE DOR EM MIE

Exame Físico:

EGBOM, CONSCIENTE, ORIENTADO, EUPNEICO, CORADO, AFEBRIL

ACV: RCR EM 2T, BNF SS PA= 130X70 MMHG

AR: MV+ EM AHT, S/ RA SAT= 98%AA

ABD: DEPRESSIVEL, INDOLOR A PALPAÇÃO, SEM VMG, SEM SINAIS DE IRRITAÇÃO PERITONEAL

EXT: PRESENÇA DE ESCORIAÇÕES EM MSE E MIE COM EDEMA EM REGIAO DE TORNOZELO E

Exames Complementares/Resultados:

RX DE Perna Esquerda com Fratura de Fibula Esq Fechada

Hipóteses Diagnósticas:

Fratura de Fibula

Conduta:

ANALGESIA

AVALIAÇÃO DA ORTOPEDIA/ TRAUMATOLOGIA

SENHA: 5681327

COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO: Não

Transferido / Encaminhado para:

32 - TRANSF HOSPITAL DOM HELDER

Motivo:

AVALIAÇÃO DA TRAUMATOLOGIA

OBS: PCTE COM TRANSFERENCIA POR MEIOS PROPRIOS

CRUZEIRO 20190
Dra. Fernanda Coelho
Ortopedia e Traumatologia

Data: 11 DE MAIO DE 2019

Hora: 08:06

Rua Vinte e Seis, S/N
Bairro: Cohab - Cidade: Cabo/PE - CEP: 54520-580

ORIO



HOSPITAL METROPOLITANO DOM HELDER CAMARA



Atendimento: 499471

Data e Hora: 11/05/2019 09:42

Senha da Classificação:

0013

Paciente: 116426 JUAREZ JOAQUIM GOMES

Sexo: MASCULINO

Data do Nascimento: 20/08/1958 Idade: 50 anos

Convenio: 2 SUS/SIA AMB/URG

Nome da Mãe: JURACI FERREIRA GOMES

Nome do Pai: JOSE JOAQUIM GOMES

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: IJACIEL SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA VINTE E UM

- BAIRRO CHARNEC 14

Bairro: PIRAPAMA

Cidade/UF: CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

Usuário Atendimento: JÓCILENEOML

RG (Identidade): 3696558

SSP PE

Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física): 82229490478

Fone:

Cartão SUS: 888004075146202

Data de Emissão CRN:

CRM: 17726

17/05/2019
Hospital Dom H
Jefferson A
Faturamento/SI

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: _____ Altura: _____ Temperatura: _____ Hora: 11:06

Queixa Principal

Paciente com dores no tornozelo (E)
após acidente com moto há ± 5 horas.

Exame Físico

RX = Fratura no tornozelo SI destr

Hipótese Diagnóstico

Fratura do tornozelo

Conduta Terapêutica

RX AP verdadeiro = prof s/ abertura medrol

Prescrição Médica

- Gesso Bota (E)
- Alta p/ ambulatório

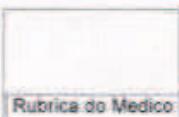
João C. Soárez
Traumatologista
CAM 17.726

Carimbo/Médico

EM CASO DE INTERNAÇÃO FAVOR INFORMAR	
UNIDADE:	
LEITO DO PACIENTE:	



Prescrição: 920021 Usuário: FERNANDACRC Data: 11/05/2019 07:19
Atendimento: 842283 Dt Nasc: 20/08/1968 (50) Anos Convênio: SUS - PRONTO ATENDIMENTO
Patiente: 49636 JUAREZ JOAQUIM GOMES Internação: 11/05/2019 06:28 0 Dia(s) Int.
Médico: FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA Serviço: CLINICA GERAL
Acomodação: Leito: Unid Internação:
CID:



642283

PRESCRIÇÃO MÉDICA

MEDICAMENTO	Qtd	Unidade	St	Fa	Frequência	Data Horários
1 CETOPROFENO 100MG 2ML IM	1	FA		IM	Agora	[11/05] 07:19
- LUVA PARA PROCEDIMENTO, EM LATEX, NAO ESTERIL PEQUENO		2 UND.				
2 DIPIRONA 500MG/ML 2ML	1	AMP		IM	Agora	[11/05] 07:19
- AGULHA DESCARTAVEL 25X7		1 UND				
- LUVA PARA PROCEDIMENTO, EM LATEX, NAO ESTERIL PEQUENO		2 UND				
- SERINGA DESCARTAVEL, BICO SEM ROSCA, 3ML SEM AGULHA.	1	UND				

Dra. Fernanda Cecile
Médica
CRM-PE 26966

FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA
CRM: 26966

UPA 24 HORAS - CABO - FUNDACAO PROF. MARTINIANO FERNANDES



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 26/08/2019 15:53:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615532313000000049065440>
Número do documento: 19082615532313000000049065440

Num. 49838456 - Pág. 1

PRESCRIÇÃO.: 929022
SETOR SOLIC: EMERGÊNCIA
ATENDIMENTO: 642283
PACIENTE...: 49636 - JUAREZ JOAQUIM GOMES NASC: 20/06/1968 50A SM 21D
ORIGEM ATD.: EMERGENCIA/URGENCIA - UPA
CONVÉNIO...: SUS - PRONTO ATENDIMENTO
PRESTADOR.: 26966 FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA
ACOMODAÇÃO.: LEITO:
UNID INTERN: EMERGÊNCIA
CID.....: USUÁRIO: FERNANDACRC

Legenda: FC - Fora da Conta NA - Não Autorizado AG - Autorizado Por Guia AT - Autorizado
Para: 4 RADIOLOGIA

Exames	Qtd	Pedido	Data Coleta	Material	Accession Number	Cod. Farur
TORAX - PA	1	1 *88406* 88406	11/05/2019 07:19		*105172*	0204060170
PE DO PODODACTIL OS	1	2 *88406* 88406	11/05/2019 07:19		*105173*	0204060150
PERNA	1	2 *88406* 88406	11/05/2019 07:19		*105171*	0204060168
ANTEBRACO	1	2 *88406* 88406	11/05/2019 07:19		*105170*	0204040019

Dra. Fernanda Cecile
Médica
CRM-PE 26966
FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA
CRM : 26966

07:51
Mauricio Santos Melo
Téc. Radiologia
CRTR 2084

UPA 24 HORAS - CABO - FUNDACAO PROF. MARTINIANO FERNANDES





Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Saúde

UPA24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
UPA DEPUTADO FRANCISCO JULIÃO
CABO DE SANTO AGOSTINHO

GESTÃO
IMIP
HOSPITALAR

Evolução do Paciente

Paciente: JUAREZ JOAQUIM GOMES

Atendimento: 00612283

Data Nascimento: 20/08/1968 Idade: 50 Anos, 8 Meses e 21 Dias

Prontuário: 00049636

Sexo: Masculino

11/05/2019 08:05

AS 08:20H SALA VERDE

REAVALIAÇÃO

PCTE COM MELHORA DA DOR

RX DE TORAX E ANTEBRAÇO NORMAIS

RX DE Perna com Fratura em Fíbula



CD: SOLICITO AVALIAÇÃO DA ORTO/ TRAUMATOLIGIA

Cabo, 11 DE MAIO DE 2019

Dra. Fernanda Cecile
Médica
CRM-PE 26966

5681 327 - HSI

Ass. e carimbo do Médico
Dr.(a): FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA
CRM - 26966

Rua Vinte e Sete, 571



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 26/08/2019 15:53:23
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615532325900000049065442>
Número do documento: 19082615532325900000049065442

Num. 49838458 - Pág. 1

HOSPITAL DOM HELDER CAMARA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 11/05/2019 09:03



Nome Paciente: JUAREZ JOAQUIM GOMES
Cód. Paciente:
Data de Nascimento: 20/08/1968
Sexo: Masculino
Idade: 50
Senha: 0013
Convênio:
Atendimento:
SAME:

Período: 11/05/2019 09:30 - 11/05/2019 09:33

RENATA GALINDO LIMA MELO - COREN: 184833 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: NÃO URGENTE - VERDE

Cor: VERDE

Queixa Principal: PACIENTE ENCAMINHADO POR MEIOS PROPRIOS DA UPA CABO COM SENHA PARA ORTOPEDIA 5681327 COM HISTORIA DE QUEDA DE MOTO HA APROX. 3H COM EDEMA E DOR EM MIE.

NEGA DM OU HAS
NEGA ALERGIAS

Observação: SAO2 98
FC 73
PA: 110 X 60

Fluxograma sintoma: TRAUMA

Discriminador(es): - CONTUSÕES E ESCORIAÇÕES
- DOR LEVE (1-3/10)

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: RENATA GALINDO LIMA MELO - COREN: 184833 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 11/05/2019 09:34

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - 26/08/2019 15:53:23
<https://pje.tjejus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082615532331600000049065444>
Número do documento: 19082615532331600000049065444

Num. 49838460 - Pág. 1

CONTROLE DE ALTA

Nome: JUAREZ JOAQUIM GOMES

Atendimento: 00642283

Data Nascimento: 20/08/1968

Idade: 50 Anos, 8 Meses e 21 Dias

Prontuário: 00049636

ALTA DOMICÍLIO:

ALTA TRANSFERÊNCIA:

ALTA AMBULATÓRIO:

RETORNO: DIAS

Cabo, 11 DE MAIO DE 2019

Hora: 08:10

833

Dra. Fernanda Cecile
Médica
CRM-PE 26966

Ass. e carimbo do Médico

Dr (a): FERNANDA CECILE RODRIGUES DA COSTA
CRM - 26966





LAUDO MÉDICO

Data de Atendimento: 23/03/19

Nº PRONTUÁRIO: 116426

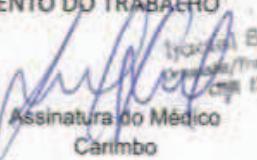
NOME DO PACIENTE: Juanz Joaquim Gonçalves

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Fratura do tornozelo (E)

CID: 582.6

OBS.: necessita manter afastamento por mais 02 meses.

Nº DIAS — 1 — 1 AFASTAMENTO DO TRABALHO


Lygia Boaventura
Cirurgia Traumatologia
CRM 17.326
Assinatura do Médico
Carimbo

CÓD. 38391

